

PORTE PAGO  
DR/SP  
ISR -- 40 -- 3051/81

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 101 n. 77 São Paulo quinta-feira, 20 de abril de 1994

### PODER EXECUTIVO

#### LEIS COMPLEMENTARES

**LEI COMPLEMENTAR N.º 751, DE 27 DE ABRIL DE 1994**  
*Dispõe sobre os vencimentos e salários dos servidores que ocupam e das outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os vencimentos e salários dos servidores integrantes das carreiras, classes e séries de classes acima mencionadas, em decorrência de reclassificação, são os fixados nos Anexos I a XX, na seguinte conformidade:

I — Anexo I — correspondente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos Cargos em Comissão privativos de Procurador do Estado, de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 724, de 15 de julho de 1993;

II — Anexo II — correspondente aos integrantes da classe de Agente Fiscal de Rendas, de que trata o inciso I do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 567, de 20 de julho de 1988;

III — Anexo III — correspondente aos integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuario, de que trata o § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988;

IV — Anexo IV — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 7.º da Lei Complementar n.º 661, de 11 de julho de 1991;

V — Anexo V — correspondente aos integrantes da série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 6.º da Lei Complementar n.º 662, de 11 de julho de 1991;

VI — Anexo VI — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio Agropecuario, Oficial de Apoio Agropecuario, Agente de Apoio Agropecuario e Técnico de Apoio Agropecuario, de que trata o artigo 6.º da Lei n.º 7.951, de 16 de julho de 1992;

VII — Anexos VII, VIII, IX e X — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 6.º da Lei Complementar n.º 674, de 8 de abril de 1992;

VIII — Anexos XI, XII e XIII — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 7.º da Lei Complementar n.º 700, de 15 de dezembro de 1992;

IX — Anexos XIV, XV, XVI, XVII e XVIII — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário, Comissão e Classes Executivas, instituídas pelo artigo 9.º da Lei Complementar n.º 712, de 12 de abril de 1993;

X — Anexo XIX — correspondente à Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar n.º 645, de 27 de dezembro de 1989;

XI — Anexo XX — correspondente às Escalas Salariais 1, 2 e 3, a que se refere o artigo 21 da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985, alterada pela Lei n.º 8.327, de 1.º de julho de 1993.

Artigo 2.º — O valor da referência do cargo de Pesquisador Científico VI — PqC-6, a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 727, de 15 de setembro de 1993, fica, em decorrência de reclassificação, fixado em CR\$ 323.298,11 (trezentos e vinte e três mil, duzentos noventa e oito cruzeiros reais e onze centavos).

Artigo 3.º — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em CR\$ 355.487,97 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete cruzeiros reais e noventa e sete centavos).

Artigo 4.º — O valor das pensões mensais concedidas aos participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei n.º 1.890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pelas Leis n.ºs 3.988, de 26 de dezembro de 1983 e 5.417, de 15 de dezembro de 1986, e o artigo 6.º da Lei Complementar n.º 519, de 1.º de outubro de 1987, fica fixado em CR\$ 22.531,50 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e um cruzeiros reais e cinquenta centavos).

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, aos beneficiários das pensões concedidas a mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei n.º 3.242, de 16 de novembro de 1955, alterada pelas Leis n.ºs 4.101, de 4 de setembro de 1957, 9.936, de 4 de dezembro de 1967 e 5.417, de 15 de dezembro de 1986.

Artigo 5.º — O valor das pensões mensais vitalícias concedidas aos portadores de Hanseníase, de que trata a Lei n.º 1.907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pelo artigo 21 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, e pelo artigo 17 da Lei Complementar n.º 581, de 20 de dezembro de 1988, fica fixado em CR\$ 16.737,50 (dezesseis mil, setecentos e trinta e sete cruzeiros reais e cinquenta centavos).

Artigo 6.º — Quando a retribuição global mensal for inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao servidor abono complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — CR\$ 16.737,50 (dezesseis mil, setecentos e trinta e sete cruzeiros reais e cinquenta centavos), quando em jornada completa de trabalho;

II — CR\$ 12.553,13 (doze mil, quinhentos e cinquenta e três cruzeiros reais e treze centavos), quando em jornada comum de trabalho;

III — CR\$ 8.368,75 (oito mil, trezentos e sessenta e oito cruzeiros reais e setenta e cinco centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único — Para fins do disposto neste artigo, considera-se distribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, a remuneração, salário, a gratificação fixa instituída no mês de setembro de 1993, as gratificações incorporadas ou não e as demais vantagens pecuniárias, não eventuais, asseguradas pela legislação, excetuados apenas o salário-família, o salário-esposa, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, o adicional de insalubridade, a

gratificação por trabalho noturno, o adicional noturno, o auxílio transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária alimentação, a ajuda de custo para alimentação, o reembolso de regime de quilometragem e o serviço extraordinário.

Artigo 7.º — O valor do salário-família fica fixado na seguinte conformidade:

I — CR\$ 728,00 (setecentos e vinte e oito cruzeiros reais), por dependente, quando a retribuição global mensal percebida pelo servidor for igual ou inferior a CR\$ 18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais);

II — CR\$ 107,00 (cento e sete cruzeiros reais), por dependente, quando a retribuição global mensal percebida pelo servidor for superior a CR\$ 18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais).

Parágrafo único — Para fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, a remuneração, o salário, a gratificação fixa instituída no mês de setembro de 1993, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, as gratificações incorporadas ou não e as demais vantagens pecuniárias, não eventuais, asseguradas pela legislação, excetuados apenas o salário-família, o salário-esposa, o auxílio transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária alimentação, a ajuda de custo para alimentação e o reembolso de regime de quilometragem.

Artigo 8.º — O valor do salário-esposa fica fixado em CR\$ 107,00 (cento e sete cruzeiros reais).

Artigo 9.º — O limite máximo de retribuição global mensal, a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual, aplicável aos servidores de que tratam os artigos 124, "caput", e 138 da mesma Constituição, fica fixado em CR\$ 454.795,71 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco cruzeiros reais e setenta e um centavos).

Parágrafo único — Se a aplicação desta lei complementar acarretar retribuição global mensal superior ao limite fixado neste artigo, restringir-se-ão os valores à importância que faltar para atingir esse limite.

Artigo 10 — A Gratificação Fixa instituída em 1.º de setembro de 1993 fica com seus valores fixados na seguinte conformidade:

I — CR\$ 2.496,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis cruzeiros reais), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II — CR\$ 1.872,00 (um mil, oitocentos e setenta e dois cruzeiros reais), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

III — CR\$ 1.248,00 (um mil, duzentos e quarenta e oito cruzeiros reais), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 11 — Os incisos I e II do artigo 25 da Lei Complementar n.º 674, de 8 de abril de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I — a Gratificação Especial de Atividade — GEA, mediante aplicação dos coeficientes constantes dos Anexos acima mencionados, sobre o valor da referência 9 da Escala de Vencimentos-Comissão, instituída pelo artigo 6.º desta lei complementar, acrescido da Gratificação Especial, a que se refere a Lei n.º 7.795, de 8 de abril de 1992;

II — a Gratificação Especial de Saúde Coletiva — GESC, mediante aplicação dos coeficientes constantes dos Anexos acima mencionados, sobre o valor da referência 9 da Escala de Vencimentos — Comissão, instituída pelo artigo 6.º desta lei complementar, acrescido da Gratificação Especial, a que se refere a Lei n.º 7.795, de 8 de abril de 1992;"

Artigo 12 — O disposto nesta lei complementar aplica-se nas mesmas bases e condições:

I — aos servidores das Autarquias do Estado;

II — aos servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro Tribunal e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas e do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa;

III — aos integrantes dos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7.º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras; pelo artigo 7.º da Lei n.º 10.430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1.º do Decreto n.º 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e

#### AGENDA DO GOVERNADOR

**Dia 28 de abril — Quinta-feira**

- 10h Dr. Ricardo Augusto Mesquita, Assessor Especial do Governador.
- 11h Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, Dr. Roberto Müller Filho.
- 15h Secretário de Esportes e Turismo, Dr. Fausto Eduardo Pinho Camunha.
- 17h Dr. Renato Archer, Presidente da Embratel.
- 18h Jornalista José Aparecido Miguel, Coordenador de Comunicação.

#### Seção I

Esta edição, de 140 páginas, contém os atos normativos de interesse geral.

<b>Secretarias</b>	
Secretaria do Governo.....	18
Planejamento e Gestão.....	18
Justiça e Defesa da Cidadania.....	18
Criança, Família e Bem-Estar Social.....	20
Segurança Pública.....	20
Administração Penitenciária.....	22
Fazenda.....	27
Agricultura e Abastecimento.....	31
Educação.....	31
Saúde.....	51
Transportes.....	57
Administração e Modernização do Serviço Público.....	59
Cultura.....	59
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.....	59
Esportes e Turismo.....	59
Meio Ambiente.....	59
Procuradoria Geral do Estado.....	60
Transportes Metropolitanos.....	60
Recursos Hídricos, Saneamento e Obras.....	61
Universidade de São Paulo.....	61
Universidade.....	62
Estadual de Campinas.....	62
Universidade Estadual Paulista.....	62
Ministério Público.....	64
Tribunal de Contas.....	67
Ediltais.....	84
Concursos.....	87
Assembleia Legislativa.....	124
Diário dos Municípios.....	134
Partidos Políticos.....	140
Ministérios e Órgãos Federais.....	140